



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600307-72.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**RECORRIDA: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

***Ementa:*** Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Postagem Em Rede Social. Uso De Palavras Mágicas. Ocorrência. Entendimento Majoritário Desta Corte. Princípio Da Colegialidade. Aplicação Da Multa Prevista No Art. 36, § 3º, Da Lei Nº 9.504/97 Apenas Ao Candidato Responsável Pela Publicação. Recurso Parcialmente Provido.

**I. Caso em exame**

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Messias/AL do AVANTE contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra os candidatos MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS. A controvérsia reside em



postagem no Instagram, realizada em 5 de julho de 2024, com expressões que configurariam pedido antecipado de voto.

## II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se as expressões utilizadas na postagem veiculada caracterizam pedido explícito de voto, configurando propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

## III. Razões de decidir

3. **No presente caso**, a publicação, realizada no Instagram, contém frases (“*porque quem ama Messias está com Marcos Silva*”; “*Marcos Silva fez e vai fazer muito mais*”; e “*Vamos em frente porque Messias não vai parar*”) que revelam conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto, caracterizando o uso das denominadas “palavras mágicas”, na interpretação majoritária que esta Corte vem dando ao termo.

4. A jurisprudência do TSE reconhece que o uso das chamadas “palavras mágicas” configura propaganda eleitoral antecipada, justificando a imposição de multa.

5. Contudo, não há comprovação de participação do candidato a vice-prefeito MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS na publicação do conteúdo, o que afasta a sua responsabilidade.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral parcialmente provido para reformar a sentença, aplicando a multa ao candidato MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, no valor mínimo de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

*Tese de julgamento:* “1. A veiculação de expressões que configuram pedido implícito de voto em pré-campanha eleitoral, sem o uso da locução 'vote em', mas com a presença de palavras mágicas, na acepção dada a esta expressão por esta Corte, caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 2. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável ao responsável pela divulgação do conteúdo.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, julgar procedente a Representação, apenas com relação ao recorrido MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, aplicando-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Messias/AL DO AVANTE DE MESSIAS-AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS.
2. Por meio da sentença, entendeu o julgador não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, afirmando que *“analisando os autos, verifico que o conteúdo impugnado além de não possuir pedido explícito de votos não contém expressões que podem ser consideradas palavras mágicas, eis que o vídeo apresentado limita-se a divulgar evento realizado em período permitido, mormente à entrega de nova sede do Conselho Tutelar do Município”*.
3. Alega o recorrente que *“no dia 05 de julho de 2024, os Recorridos, atual Prefeito e atual Vice-Prefeito, candidatos nas eleições de 2024, publicaram vídeo em suas redes sociais – que transbordou o limite da razoabilidade tolerado na fase de pré-campanha – para potenciais eleitores, utilizando-se de expressão como “Cabe a toda população messiense ajudar esse homem” e “porque quem ama Messias está com Marcos Silva”, com referência direta ao pleito vindouro – Id. 122406634, link: <https://www.instagram.com/p/C9DWa0WPF0t/>. Aduz que as postagens configuram clara propaganda eleitoral antecipada, com pedido de votos mediante o uso de palavras mágicas”*.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10192913.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10200381, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para aplicar ao recorrido MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, responsável pela divulgação do conteúdo e diretamente beneficiado, a multa prevista no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97.
6. **É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada



para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído



pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
12. A Representação tem como objeto postagem na rede social *Instagram*, realizada no dia 05 de julho de 2024, contendo os seguintes dizeres:



“Compromisso com o social e o bem-estar da nossa gente pelo direito das crianças e dos adolescentes. Há mais de 20 anos, Messias nunca teve uma sede do Tutelar, um espaço amplo e moderno para atender as crianças e adolescentes. ✓ Hoje, essa realidade não é a mesma. Com trabalho e amor pela nossa gente, pelas mães, pelas crianças e adolescentes, mudamos a realidade para proporcionar dignidade aos conselheiros tutelares da nossa amada cidade, entregando um espaço totalmente novo e equipado do jeito que eles e as nossas crianças e adolescentes merecem! ✊ Seguimos firmes, com muito trabalho e compromisso, para continuar transformando a nossa querida cidade porque quem ama Messias está com Marcos Silva. Marcos Silva fez, faz e vai fazer muito mais. Vamos em frente porque Messias não vai parar! 🇧🇷 🚀”

13. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento de processos análogos, dentre os quais o Recurso Eleitoral nº 0600012-06.2024.6.02.0051, da relatoria do Des. Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.
14. É que, embora pessoalmente considere que expressões como as empregadas na postagem analisada não necessariamente revelem alusão direta a pedido de voto, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
15. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal resem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão “vote em mim”, o seu conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto podem ser extraídos de frases a ela aproximadas.
16. Nessa linha de raciocínio, no presente caso o representado utilizou a expressão “*porque quem ama Messias está com Marcos Silva*” e “*Marcos Silva fez e vai fazer muito mais*”; a elas acresceu um convite à continuidade, por meio da frase “*Vamos em frente porque Messias não vai parar*”, o que consistiu em pedido de apoio.
17. A conduta praticada configura propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego das



denominadas palavras mágicas, conforme interpretação jurisprudencial revelada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, “caput”, da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. Configurada hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019. Publicações nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam, entre outras, as “palavras mágicas”: “vamos juntos”, “juntos mudaremos para melhor” e “vai dar tudo certo e trabalharemos juntos”. Caráter eleicoeiro nessas postagens mediante alusões ao pleito vindouro e à pretensa candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito. Publicações que desbordam os limites estabelecidos no artigo 36-A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP - REI: 06000021820246260172 SETE BARRAS - SP 060000218, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleicoeiro.3. O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: “juntos vamos vencer”,



“estamos juntos”, e “vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?”.  
Precedente TSE e TRE.4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleicoes, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovimento do recurso. (TRE-RJ - REI: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

18. Ocorre que, em que pese a representação indique que o conteúdo tenha sido postado também pelo pré-candidato a vice-prefeito, MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, não houve comprovação de tal circunstância por meio das provas constantes dos autos.
19. No id. 10192838, é possível visualizar a postagem apenas no perfil do pré-candidato a Prefeito @marcossilvamessias e não se constata marcamções que permitam concluir que o conteúdo foi repostado pelo pré-candidato a vice ou que fosse de sua ciência a divulgação da propaganda antecipada, naqueles termos.
20. Ademais, ao acessar o link constante da inicial, verifica-se que o conteúdo foi postado por @marcossilvamessias e por @ana.paula, apenas.
21. Nesse contexto, há de se afastar a responsabilidade do candidato a vice pela postagem questionada.
22. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, pela aplicação, apenas ao efetivo responsável pela sua publicação, da sanção pecuniária pertinente, a qual fixo no patamar mínimo legalmente previsto, ante a ausência de elementos que denotem elevada gravidade na conduta.
23. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, julgar procedente a Representação, apenas com relação ao recorrido MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, aplicando-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
24. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator



